



Publicado em 29/01/08

29/01/08

Secretaria de Administração

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02249/06 (Anexo Processo TC nº 03074/04)

Fl. 1/4

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplica-se multa pessoal. Faz-se recomendação e comunica-se ao INSS quanto ao não recolhimento previdenciário dos edis.*

### ACORDÃO APL TC 852 /2007

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como vereador-presidente o Sr. Airton Jorge do Nascimento.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 100/107, evidenciando os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 261/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 257.735,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 282.800,00, equivalente a 109,73% do valor estimado, enquanto que a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 267.309,53, equivalentes a 103,71% da fixação inicial, resultando num superávit orçamentário de R\$ 15.490,47. Se computada a despesa com previdência devida, porém não contabilizada, a execução orçamentária passaria apresentar déficit de R\$ 21.377,79;
4. a receita e a despesa extra-orçamentárias somaram, individualmente, R\$ 31.144,16, relativas a "consignações diversas";
5. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
6. quanto à gestão fiscal, anotou como itens de atendimento aos preceitos da LRF (a) limite da despesa com pessoal, que correspondeu a 3,76% da RCL; (b) limite da despesa total do Poder Legislativo, que atingiu 7,56% da receita tributária e transferida em 2003, com a inclusão da despesa com a previdência devida, porém não contabilizada, o percentual atingiria 8,60%, não atendendo o que determina a LRF; (c) limite dos gastos com folha de pagamento, que corresponderam a 69,958% da receita da Câmara; (d) tempestivo envio e correta elaboração do RGF e compatibilidade de informações entre este e a PCA;
7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

##### 7.1. GESTÃO FISCAL:

- 7.1.1. falta de comprovação da publicação dos RGF;
- 7.1.2. déficit na execução orçamentária, contrariando o art. 9º da LRF;
- 7.1.3.

##### 7.2. GESTÃO GERAL:

- 7.2.1. despesa não licitada, no total de R\$ 17.073,00, relativa à serviços de transporte de vereadores, considerada irregularidade formal, sob o aspecto da Lei nº 8.666/93. Por outra banda, considerada ilegal, pela Auditoria, por entender que se trata de acréscimo remuneratório (auxílio), o que seria repellido pela CF;
- 7.2.2. despesa total do Poder legislativo, descumprindo o art. 29-A da CF;e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02249/06 (Anexo Processo TC nº 03074/04)

Fl. 2/4

7.2.3. não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos e servidores.

Em decorrência das irregularidades indicadas no item "7", o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa, acompanhada da documentação de fls. 111/244.

Alegou o interessado, em resumo, que:

- a) Tocante ao déficit na execução orçamentária, na realidade, ocorreu um superávit de R\$ 15.490,47, conforme SAGRES, balancetes mensais e PCA. O déficit apurado pela Auditoria só surgiu com a inclusão das despesas previdenciárias relativas aos edis, que não foram recolhidas em virtude de decisão judicial, isentando os vereadores do recolhimento. Quanto aos servidores efetivos e aos comissionados, a parte patronal foi recolhida ao INSS, conforme comprovantes anexos.
- b) Em relação à despesa total com pessoal, excluindo-se as despesas previdenciárias computadas pela Auditoria, vista a existência de decisão judicial, os gastos ficam abaixo do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF.
- c) No que diz respeito à falta de comprovação da publicação do RGF, a cópia anexa Jornal Oficial do Município demonstra que a publicação ocorreu conforme exigência legal.
- d) Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, como já dito, os recolhimentos não ocorreram em virtude de o Poder Judiciário Federal ter concedido liminar em ação movida pelo Município de São Sebastião de Lagoa de Roça contra o INSS.
- e) Tocante às despesas com aluguel de veículos para transporte de vereadores, informamos que o montante de R\$ 17.073,00 não foi pago a um único beneficiário e não ultrapassou individualmente ao limite legal para que a licitação fosse necessária. As despesas não foram somente para o transporte de vereadores, mas para o transporte de balancetes e outros documentos ao Tribunal de Contas, para deslocamento ao Fórum, Banco do Brasil, INSS, Contadora, Advogada, e outras atividades necessárias ao bom funcionamento da Edilidade. Em relação aos vereadores, somente para aqueles, inclusive o presidente, que residiam na zona rural, e que necessitavam de transporte para comparecimento às sessões da Câmara.

A Auditoria, por sua vez, ao analisar a defesa, retificou o valor do déficit orçamentário, que passou de R\$ 21.377,79 para R\$ 19.292,40, após aceitar a despesa com obrigações patronais, no valor de R\$ 2.369,50, transferida ao ISPM; a qual refletiu no percentual da despesa total da Câmara, que passou de 8,60% para 8,54%. Considerou sanada a falta de comprovação de publicação do RGF. Mantendo seu entendimento quanto às demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer de nº 1291/07, fls. 259/266, após comentários sobre as irregularidades remanescentes, opinou pela: (a) irregularidade das contas, ex vi do não atendimento às normas contidas no art. 37, caput, da CR/88 e a dispositivo da LRF, com aplicação da multa prevista no inciso II da art. 56 da LOTC/PB; (b) imputação de débito ao Sr. Ailton Jorge do Nascimento, em virtude de despesas irregularmente realizadas e/ou comprovadas, além da aplicação da multa pessoal encontrada no art. 55 da LOTC-PB; (c) remessa de cópia ao Ministério Público Comum para a tomada de providências de sua alçada, sobretudo no atinente à apuração dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa regulamentados pela Lei 8.429/92, além de outras searas; (d) representação com remessa de cópias das peças pertinentes à DELEPREV e ao MPT, para verificar e fazer cumprir a retenção das contribuições previdenciárias não realizadas; e (e) recomendação ao atual presidente da Câmara para proceder à adoção de medidas visando ao controle eficaz das ações de contabilização das despesas e contas públicas, contratação de serviços mediante licitação, regularização da situação do Município junto aos órgãos previdenciários, envidando esforços para evitar futuros déficits orçamentários e/ou aumento da dívida pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02249/06 (Anexo Processo TC nº 03074/04)

Fl. 3/4

É o relatório, informando que as notificações de praxe para a sessão foram expedidas.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes da PCA, na visão da Auditoria e do *Parquet*, dizem respeito à: déficit na execução orçamentária (R\$ 19.292,40), despesa total do Poder Legislativo (8,54%) acima do limite legal, despesa não licitada e indevida, no total de R\$ 17.073,00, relativa a serviços de transporte de vereadores, e não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos e servidores (nos valores devidos).

No tocante ao déficit na execução orçamentária (R\$ 19.292,40) e a despesa total do Poder Legislativo acima do limite legal (8,54%), as irregularidades somente surgiram com a inclusão, pela Auditoria, de despesas não contabilizadas com a previdência social, que, no seu entendimento, seria de R\$ 34.782,87. O Relator, *data vênia*, discorda do raciocínio dos órgãos de instrução, já que não se pode computar como despesa, o que não foi contabilizado. Assim, as duas irregularidades não procedem, no ponto de vista do Relator.

Quanto às despesas com transporte de vereadores, sob o ponto de vista da licitação, o Relator discorda da Auditoria, apesar de ela mesma considerar como falha formal, uma vez que foram onze prestadores de serviços, que receberam individualmente, durante todo o exercício, valores abaixo do necessário para realização de licitação. O menor valor recebido foi de R\$ 22,00, e o maior de R\$ 4.940,00. Sob o ponto de vista da despesa indevida, por entender, a Auditoria, que seria acréscimo remuneratório (auxílio), o Relator não vê como considerar irregulares as despesas, apenas pelo aspecto levantado pelo órgão instrução, pois não está devidamente comprovada nos autos a suposição feita, de que seriam acréscimos remuneratórios. A média mensal despendida pela Câmara foi de R\$ 1.422,75, perfeitamente aceitável. Por outro lado, a defesa alegou que os gastos não diziam respeito apenas ao transporte de vereadores residentes na zona rural, inclusive o presidente, que necessitavam se deslocar para as sessões plenárias, mas também com atividades administrativas necessárias ao funcionamento da Câmara. Os argumentos da defesa não foram enfrentados pela Auditoria, que se limitou a dizer que as alegações apresentadas não atenuam nem justificam o ato. Trazendo à baila, para corroborar seu entendimento, apenas o pensamento do TCE-SP contido em seu Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais – 2007, do TCE-SP, onde consta que os vereadores não fazem jus à verba de locomoção.

Em relação ao não recolhimento previdenciário, há comprovação de recolhimento dos servidores efetivos, comissionados e prestadores de serviços. Já no que diz respeito aos edis, a decisão da Justiça, alegada pelo interessado, se atém apenas à Lei 9.506/97, não alcançando a Lei nº 10.877/04. Assim sendo, permanece a irregularidade.

Ante o exposto, o Relator propõe que os Srs. Conselheiros julguem irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Sr. Airton Jorge do Nascimento, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, com aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de 2.805,10, com as recomendações de praxe ao atual presidente da edilidade; determinando que se faça comunicação ao INSS sobre a falta de recolhimento das obrigações previdenciárias dos edis.

Quanto à gestão fiscal, propõe que seja emitido parecer declaratório de atendimento integral aos preceitos da LRF.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02249/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Sr. Airton Jorge do Nascimento, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02249/06 (Anexo Processo TC nº 03074/04)

Fl. 4/4

- II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, Sr. Airton Jorge do Nascimento, em virtude das irregularidade indicada pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. DETERMINAR comunicação ao INSS sobre a falta de recolhimento das obrigações previdenciárias dos edis; e
- V. RECOMENDAR ao gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, evitando-se repetir a irregularidade apontada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Arnaldo Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício